



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 18 de janeiro de 2021.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 005/AGEVAP/JUR/2021

**EMENTA: Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 20/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 258/2020.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 20/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 258/2020.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Menor Preço e seus anexos, Recurso Administrativo, Folha de Informação.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 20/2020/AGEVAP, interposto pela empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP.

A solicitação cinge na verificação jurídica da inabilitação da recorrente do certame pelas razões aduzidas pela comissão, transcritas abaixo:

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP





# BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

- Falta certidão de falência, item 5.5.1 do Edital

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do item 8 do edital do ato convocatório, que teve realização em 23/11/2020 e publicação de resultado no dia 14/12/2020, e a interposição se deu no dia 17/12/2020.

O instrumento convocatório previu, dentre os documentos de habilitação, a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência. Veja-se o Ato Convocatório:

5.5. Qualificação econômico-financeira

5.5.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca da sede da participante.

Logo, é injustificável a ausência de tal documento, havendo claramente o descumprimento de cláusula editalícia, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como prescreve celebrada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

O representante legal da inabilitada alega que, em razão de disposição do art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, deveria ter sido oportunizado prazo para complementação com a documentação faltante. Todavia, veja-se o que estabelece tal prescrição legal:

A defesa também pugna pela realização de diligência, pela Comissão, com o intuito de sanar os vícios apontados. Observe-se o que prescreve o edital:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Observa-se, de plano, que o dispositivo faz referência à regularidade fiscal e trabalhista, e a certidão que deixou de ser apresentado tange à qualificação econômico-financeira, não sendo aplicável tal prescrição ao caso concreto.

Ademais, o procedimento estabelecido pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte urge para que a participante da licitação apresente documentação mesmo com restrições – isto é, uma certidão vencida, por exemplo – para que seja garantido o prazo legal de adequação; no caso em tela o que se verificou foi a falta total de certidão de falência, e posteriormente sua juntada no recurso administrativo de certidão solicitada no dia 16 de dezembro.

Atente-se novamente para as competências da Comissão de Julgamento:

8.2. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante;

Visto que se trata de prerrogativa da comissão, e que não há possibilidade de apuração de novos documentos que não foram apresentados originariamente na proposta, e verificada a ausência de documento hábil de certidão de falência da empresa, não há que se falar em nova diligência, sob pena de claro descumprimento do instrumento convocatório e do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da cláusula 8.7:

8.7 Serão inabilitadas as licitantes com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, que não atenderem ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

Logo, esta Assessoria não entende como procedente o pedido da recorrente, e sua argumentação fática e jurídica é inepta a sustentá-lo, recomendando pelo seu desprovimento integral.

É o nosso parecer.





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

**SANDRO LIMA MACIEL**  
**OAB/RJ 230.709**

**GUILHERME CANDELORO RIBEIRO**  
**OAB/RJ 202.750**